

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.573/01/3ª

Impugnação: 40.10054786-00(Aut.)-40.10054792-82(Coobr/Coop)
40.10054788-63(Coobr/Octávio)-40.10054790-29(Coobr/João)
40.10054789-44(Coobr/Ivan)-40.10054779-56(Aut.)
40.10054787-82(Coobr/Domingos)-40.10054785-29(Coobr/Coop)-40.10054781-11(Coobr/Ivan)
40.10054782-94(Coobr/João)-40.10054783-75(Coobr/Octávio)
40.10054784-56(Coobr/Domingos)-40.10056524-30(Coobr/Coop)

Impugnantes: Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda(Aut)-Cooperativa Agropecuária do Noroeste Mineiro Ltda (Coobr)-João Gilberto Rodrigues Maia(Coob)-Ivan Estevan Zurita(Coob)-Octavio da Costa(Coob)- e Domingos Cuzziolli(Coob)

Proc. do Contribuinte: José Batista Santos Furtado(Coobr/Coop.)

PTA/AI: 01.000113377-51-01.000113379-13-01.000113375-90

Inscrição Estadual: 082056126.03-17-704056126.02-15-704056126.01-34(Aut.)
082962605.02-98-857962605.01-43-704962605.00-13(Coop)

C.P.F.: 014581168-91(Octávio)-014730268-49(João)-015649278-49(Ivan)-145012018-00(Domingos)

Origem: AF/ Unaf

Rito: Ordinário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigado/Conselheiro - Eleição Errônea - Inclusão indevida dos Conselheiros da Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda na relação processual como Coobrigados. O que se vê na legislação de regência é a responsabilidade subsidiária dos Conselheiros. Assim, somente após frustrada a cobrança do crédito tributário da Empresa autuada é que se poderia exigi-lo dos conselheiros.

Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Razões das Impugnantes incapazes de elidirem o trabalho fiscal.

Lançamentos parcialmente procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas em levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, nos exercícios de 1.996 e 1.997. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente, por procurador regularmente constituído(Cooperativa) e por seus representantes legais (Autuada e demais Coobrigados), Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a manutenção integral dos feitos fiscais.

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos, opina, em preliminar, pela não exclusão dos Coobrigados do pólo passivo das obrigações tributárias. No mérito, opina pela improcedência das Impugnações constantes dos PTAs 01.000113377-51 e 01.000113375-90 e pela procedência parcial da Impugnação constante do PTA 01.000113379-13.

DECISÃO

A Autuada impugna as acusações fiscais salientando a ilegalidade das exigências tendo em vista que os valores das multas e do tributo cobrados são absurdos, com acréscimos ilegais e desproporcionais. Aduz também que as irregularidades não restam comprovadas nos autos e que por isso a exigência impugnada deverá ser cancelada.

Os Coobrigados contestam apenas a sujeição passiva no caso vertente dos autos e pedem a improcedência dos lançamentos neste aspecto.

Relativamente aos Coobrigados que são representantes legais da Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda., notadamente o Presidente, Vice presidente e Conselheiros, tem-se que a inclusão no Auto de Infração está equivocada, pois, não existe previsão legal para tal responsabilização nesta fase administrativa.

Os citados Coobrigados foram efetivamente intimados a apresentar impugnação e até mesmo reclamação no caso presente do feito, ou seja, o Fisco durante todo o processado taxou de maneira clara os representantes em referência de coobrigados chamando-os a se manifestarem no feito como tais.

Em assim sendo e considerando a verdade processual constante do feito, necessária é a exclusão dos mencionados representantes da Federação, tendo em vista a inexistência de previsão legal para a inclusão deles nos Autos de Infração impugnados.

Relativamente à Cooperativa, percebe-se que a sua eleição está correta no caso vertente, pois a Coobrigada em referência utilizava o mesmo espaço físico que a

Autuada, o mesmo mobiliário e até mesmo as notas fiscais.

O que se verifica nos autos é uma existência conjunta entre Autuada e Coobrigada usando o mesmo espaço físico e estrutura logística, o que “data venia”, legitima o arrolamento da Cooperativa como Coobrigada no caso vertente.

No mérito, pouco se tem a acrescentar, pois, analisando as peças que compõem os autos, verificamos que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da autuada.

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão as diferenças de entradas, estoques e saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no art. 194, incisos I e II do RICMS/96, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

As exigências fiscais em epígrafe decorrem da constatação, nos exercícios de 1996 e 1.997, de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo. A exigência é de ICMS, MR e MI.

A defesa apresentada impugna as exigências fiscais com argumentos genéricos e sem apontar de forma clara, objetiva e analítica, eventuais vícios ou erros no levantamento quantitativo.

Em nosso modesto entendimento, somente um levantamento paralelo e idôneo do contribuinte autuado, poderia refutar o levantamento feito pelo Fisco através do citado LQ.

Por todo o exposto e não tendo havido uma contestação objetiva e analítica do levantamento efetuado que, por sua vez, veio na forma imposta pela legislação pertinente, outra alternativa não há senão a de referendar o trabalho fiscal.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente os Lançamentos, para excluir do pólo passivo das obrigações tributárias o Presidente, Vice Presidente e Conselheiros da Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda (Autuada), tendo em vista a ilegitimidade passiva “ad causam”. Participaram do julgamento, além dos signatários,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 14/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJL

CC/MIG